



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 4D026-3B18F-EE4B5



## Acórdão 00126/2023-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 04057/2022-5

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** HILARIO ROEPKE

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-  
NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO -  
EXTINGUIR - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá em atenção ao recomendado no Acórdão 01058/2017-2 ([evento 8](#)), nos autos do Processo TC 1669/2017-2, no qual fora deliberado o que segue:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1669/2017, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Conhecer** a Representação;

(...)

**3. Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá que adote medidas administrativas internas para a correção dos fatos relatados no **tópico 2.1.2 da Manifestação Técnica 909/2017**, que, a princípio, não configuram dano ao erário;

(...)

Na Petição Inicial 613/2022 (evento 2), o Sr. Hilário Roepke, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, informa a instauração da Tomada de Contas Especial 3/2022 e a designação da Comissão, mediante Decreto Municipal 489/2022, de 11/4/2022, para tratar especificamente dos pagamentos de forma indenizatória materializados no **Processo 7630/2014**, referente a contrato de rateio de despesas do Consócio Público Intermunicipal para Fortalecimento de Comercialização de Hortifrutigranjeiros – Cointer, no valor de R\$ 15.000,00.

No transcorrer da apuração, por meio da Petição inicial 829/2002 (evento 9), foi solicitada a dilação de prazo para conclusão do trabalho, em virtude do grande

volume documental a ser examinado, sendo deferida pelo relator, conforme Decisão Monocrática 808/2022 (evento 12).

O Prefeito encaminhou a Resposta de Comunicação 1611/2022 (evento 14), acompanhada de peças complementares (eventos 15-40), nas quais constam o Processo Administrativo 3456/2022 referente a Tomada de Contas Especial 3/2022.

Foram, então, os autos enviados ao Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações, para prosseguimento do feito.

Assim, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4298/2022-4, que veiculou opinamento nos seguintes termos:

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pelo exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1.** Arquivar os autos com fulcro no previsto no art. 166 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Na sequência dos trâmites processuais, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas que, por seu representante Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, concordou com o opinamento da área técnica por meio do **Parecer 5796/2022-1**.

Assim, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

### **1. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme aqui já relatado, a elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4298/2022-4, veiculou opinamento nos seguintes termos:

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pelo exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1. Arquivar os autos com fulcro no previsto no art. 166 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).**

Entendo por acompanhar o entendimento da unidade técnica no sentido do arquivamento dos presentes autos pelas razões contidas na própria peça, a qual torna-se parte integrante de meu voto independentemente de transcrição total, fundamentação essa que passo a expor a seguir.

Verificada a documentação encaminhada pela administração municipal de Santa Maria de Jetibá observa-se que ao final dos trabalhos realizados não foi apontado dano ao erário, conforme conclusão constante na parte final do **Relatório Conclusivo da TCE 3/2022** (eventos 39, p. 27/final e 40, p. 1-9):

(...)

**CONCLUSÃO**

O inadimplemento do Município apontado nos autos no período compreendido entre janeiro e outubro/2014, não configurou, na análise dessa comissão, prejuízo ao erário, tampouco ao interesse público, vez que se estivesse havendo prejuízo à execução das atividades consorciadas, medidas deveriam ter sido postuladas a fim de sanar tal problemática, o próprio COINTER detém competência de fiscalizar, apurar e sancionar os membros consorciados nos casos em que haja prejuízo às atividades para as quais se propõem.

Salienta-se que o Município de Santa Maria de Jetibá não pagou, tempestivamente, as obrigações assumidas, e não notificou o Consórcio acerca de restrições orçamentárias. Outrossim, o consórcio não instou o consorciado a se manifestar acerca dos atrasos nos repasses.

O que se nota é que não houve nenhuma anotação por parte de quem possui legitimidade para fiscalizar a execução e os repasses financeiros em relação aos entes consorciados

inadimplentes. Fazendo crer que os valores que não foram repassados tempestivamente ao COINTER não geraram prejuízos à população naquele momento.

A conclusão a que se chega após todos os levantamentos realizados por esta comissão é de que não houve prejuízo econômico, tampouco ao interesse público em razão do inadimplemento referente aos meses de 2014. O saldo devedor foi quitado, conforme relatório de empenhos a fls. 186-187<sup>1</sup> depois de feitos os ajustes orçamentários necessários.

Os trabalhos realizados e o conteúdo do Relatório Final da Tomada de Contas Especial tiveram a aprovação do **Controle Interno Municipal**, conforme se extrai do **Relatório** (evento 40, p. 12-13):

(...)

#### **4 - Apuração dos Fatos**

A apuração dos fatos foram precedidas (*sic*) de forma adequada, mediante análise de documentos preexistentes, colheita de depoimentos e demais ações necessárias, não havendo ocorrência de danos ao erário público (*sic*).

#### **5 - Quantificação do dano e responsável pelo ressarcimento**

Conforme apuração pelos tomadores de contas não houve dano ao erário, desta forma, inexistências de responsáveis.

#### **6 - Inscrição na Conta contábil**

Conforme apuração pelos tomadores de contas não houve dano ao erário, desta forma, inexistências de responsáveis para devido lançamento contábil

#### **7 - Conclusão**

---

<sup>1</sup> Correspondentes ao Evento 37, p.12-13.

Acompanho o Relatório do Tomador de Contas, sugerindo o arquivamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a comprovação de ocorrência de dano ao erário, sem demais responsabilidades aos agentes envolvidos, fls. 239/252<sup>2</sup>.

Deverá ainda ser providenciado o encaminhamento de ofício para o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Santa Maria de Jetibá e para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, instruído com cópia integral dos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 003/2022, para que adotem as providências de suas respectivas competências.

É o relatório

Diante de tais constatações, observa-se o art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa TC 32/2014, que dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

**Art. 10** Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de:

(...);

IV - Comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

A verificação de dano é um dos pressupostos para o regular desenvolvimento da Tomada de Contas Especial, conforme previsto em sua definição no art. 1º da IN TC nº 32/2014:

Art. 1º **Tomada de contas especial é um processo instaurado** pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas

---

<sup>2</sup> Correspondentes ao Eventos 39, p. 27/final até 40, p. 1-10.

internas, ou por determinação do Tribunal, **com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento**, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:  
(...)

O arquivamento das Tomada de Contas nos moldes da aqui tratada também tem respaldo no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 166 da Resolução TC 261/2013:

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mesmo sentido foi o entendimento veiculado pelo Ministério Público Especial de Contas veiculado por meio do Parecer 5796/2022-1, que anuiu aos argumentos da unidade técnica já aqui referidos, com os quais também concorda este Relator.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas - cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição -, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO TC- 126/2023-8

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **EXTINGUIR O PROCESSO** nos termos do art. 166 da Resolução TC 261 c/com art. 8º, I, da IN TC 032/2014, **com o conseqüente arquivamento dos autos**.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 17/02/2023 - 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
  - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**